



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.657 - SP (2009/0156846-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : ELIESER BERNARDO LINO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A controvérsia em exame foi analisada recentemente pela Primeira Seção deste Tribunal, na ocasião do julgamento dos EREsp 690.609/RS, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, DJ 07.04.2008, que, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que a natureza jurídica das contraprestações cobradas por concessionárias de serviços público de água e esgoto não é de taxa, mas, sim, de tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil.

2. Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.657 - SP (2009/0156846-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS FRANÇA DA SILVA**
ADVOGADO : **RODRIGO FERREIRA DE PAIVA**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**
PROCURADOR : **ELIESER BERNARDO LINO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Antônio Carlos França da Silva contra decisão que deu provimento ao recurso especial, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em suma, que os créditos foram fornecidos, pelo próprio ente público que prestava o serviço, como taxa, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, submetido pelo CTN.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, pugna pela apresentação do presente agravo perante a Turma julgadora competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.657 - SP (2009/0156846-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A controvérsia em exame foi analisada recentemente pela Primeira Seção deste Tribunal, na ocasião do julgamento dos EREsp 690.609/RS, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, DJ 07.04.2008, que, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que a natureza jurídica das contraprestações cobradas por concessionárias de serviços público de água e esgoto não é de taxa, mas, sim, de tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil.

2. Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não comporta acolhimento.

Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

O inconformismo merece prosperar.

O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição por entender ser quinquenal a prescrição do crédito em razão de ter natureza jurídica de taxa.

A recorrente sustenta que a natureza jurídica do serviço público de água e esgoto não é tributária, submetendo-se à prescrição aos ditames do Código Civil.

A controvérsia em exame foi analisada recentemente pela Primeira Seção deste Tribunal, na ocasião do julgamento dos EREsp 690.609/RS, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, DJ 07.04.2008, que, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a natureza jurídica das contraprestações cobradas por concessionárias de serviços público de água e esgoto não é de taxa, mas, sim, de tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA –
CONTRAPRESTAÇÃO COBRADA PELO SERVIÇO PÚBLICO DE
ÁGUA E ESGOTO – NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA –
PRECEDENTES DO STJ E DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público.
2. Definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil.
3. A prescrição é vintenária, porque regida pelas normas do Direito Civil.
4. Embargos de divergência providos.

Cite-se também:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA AUTÁRQUICA DA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL.

1. Na linha da jurisprudência do STF e do STJ, a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de "a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público" e de que, "definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil" (REsp 690.609/RS, Min. Eliana Calmon, DJe de 07/04/2008).

2. Assim, considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos.

3. Recurso especial improvido. (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009).

Ante o exposto, forte no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a prescrição quinquenal aplicada pela Corte de origem.

Ademais, cite-se o voto do seguinte precedente da egrégia 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA AUTÁRQUICA DA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL.

1. Na linha da jurisprudência do STF e do STJ, a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de 'a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público' e de que, 'definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil' (REsp 690.609/RS, Min. ELIANA CALMON, DJe de 07/04/2008).

2. Assim, considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos.

3. Recurso especial improvido."

"1. A controvérsia envolve o enfrentamento de duas questões: uma, a natureza jurídica da prestação exigida (se taxa ou tarifa); e outra, a natureza jurídica do concessionário, que, no caso, é autarquia municipal (Departamento Municipal de Águas e Esgotos - DMAE) e não pessoa jurídica de direito privado. Em caso idêntico ao presente, envolvendo inclusive o mesmo concessionário (DMAE), a 1ª Seção dirimiu divergência entre as Turmas nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRAPRESTAÇÃO COBRADA PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO – NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA – PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público. 2. Definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil. 3. A prescrição é vintenária, porque regida pelas normas do Direito Civil. 4. Embargos de divergência providos." (EResp 690.609/RS, Min. Eliana Calmon, DJe de 07/04/2008)

Eis o voto então proferido pela relatora, Ministra Eliana Calmon:

"Conforme depreende-se dos arestos abaixo transcritos, este Tribunal Superior, encampando o entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público, razão pela qual a prescrição deve ser regida pelas normas do Direito Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO.

1. A ofensa ao art. 535 do CPC não se configura no caso de o Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282/STF.

3. "O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário" (Resp 740967/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28/4/2006).

4. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 586565/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

[...]

É o voto".

Conforme se percebe, a orientação adotada pela 1ª Seção é no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério a ser considerado para efeito da prescrição é o da natureza da prestação, que, no caso, é preço e não tributo. Não se levou em conta, portanto, a natureza autárquica do concessionário. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. À luz desse critério, não há razão para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, até porque se trata de norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos.

2. *Ante o exposto, nego provimento. É o voto.*" (REsp 928267/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0156846-6

**AgRg no
REsp 1155657 / SP**

Números Origem: 6645985 6645985001 8722004

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : ELIESER BERNARDO LINO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : ELIESER BERNARDO LINO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária